Lido na Sessão
Em: 21/02/17
Assinatura

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 20/02/17 às 16h42
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 002 /2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE CORPO DE BOMBEIROS CIVIL (SERVIÇOS DE PRIMEIROS SOCORROS E COMBATE A INCÊNDIO) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESPECIFICADOS NA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: JOEL DO SINDICATO (DEM)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória à criação e manutenção de uma unidade de Corpo de Bombeiros Civil, para a finalidade de prestação de serviços de primeiros socorros e combate a incêndio, nos estabelecimentos públicos e privados que esta Lei especifica.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - Shopping Center;

II - Hipermercado;

III - Galerias de lojas de departamentos;

IV - Centro Universitário;

V - Empresa de Grande Porte instalada em imóvel com área superior construída a 1.000 m² (mil metros quadrados):

VI - Qualquer estabelecimento estrutural que receba ou suporte o trânsito do número superior a 2.000 (duas mil pessoas);

VII - Prédios de propriedade ou alugado do funcionalismo do Poder Público legislativo, judiciário e executivo, das esferas municipal; estadual e federal. A exemplo como: escolas, hospitais, creches, postos de atendimento, centro de apoio, unidades de saúde e etc.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2017/2020

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Shopping Center: é uma edificação que contém um conjunto de estabelecimentos de varejo de diferentes bens de consumo, além de prestação de serviços e lazer, constituindo-se em uma grande área comercial fechada, praticamente independente e isolada do seu entorno imediato, dotada de climatização, estacionamento e, eventualmente, atrações variadas em um só conjunto arquitetônico;

II - Hipermercado: supermercado de grande proporções contendo tudo que um supermercado tradicional tem, além de departamentos diversificados, substabelecido em ambientes fechados com área superior a 2.000 m² com estacionamento.

III – Centro Universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior construída a 1.000 m² (mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a um shopping Center, a unidade de combate a incêndio e prestação de primeiros socorros poderá ser única, atendendo ao Shopping Center e o estabelecimento associado.

Art. 3º No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio e prestação e primeiros socorros deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal:

a) no mínimo 3 (três) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo classificados da seguinte forma:

b) 1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

c) 1 (um) bombeiro civil mestre, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;

d) 1 (um) bombeiro civil e motorista, com carteira de motorista adequada para o transporte de ambulância e socorrista;

II - Equipamentos Obrigatórios:

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2017/2020

a) no mínimo 1(uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) balão de oxigênio;

c) material de corte, tal como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) kit completo de primeiros socorros, incluso itens como prancha e tala de imobilização;

f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R$ 1.000,00 até 5.000,00 dependendo do risco que a ausência desse serviço possa causar, sendo que a reincidência implicará na suspensão do alvará de funcionamento e, posteriormente, em caso de nova reincidência a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o "*caput*" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, caso não houver atualizações na tributação local.

Art. 5º Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ao qual dispõe sobre a profissão do Bombeiro Civil e dá outras providências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PARAUAPEBAS, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2017/2020

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Exmo. Sr. Presidente e Vereadores(as),

Levo a apreciação dessa nobre Casa de Leis, o incluso a este Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de uma unidade de corpo de Bombeiro Civil, para os serviços de primeiros socorros e combate a incêndios nos estabelecimentos públicos e privados no município de Parauapebas, aos quais a lei especifica e dá outras providências.

O Bombeiro Civil, habilitado nos termos desta Lei, exerce em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

No país são registrados vários acidentes que poderiam ser prevenidos ou até mesmo combatidos em tempo de não gerar vítimas fatais que pudessem aumentar a triste estatística. Isso porque, com a atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosão ocorrerão de forma correta e prudente, conduzidos por pessoas altamente qualificadas para tal finalidade.

Há casos em que as edificações atendem a necessidade arquitetônica, estruturam e de projeto anti incêndios, também portando alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar dentro das normas legais, mas não tem profissionais para manusear os utensílios e acessórios de segurança predial.

Nos terminais de passageiros no município, circulam, diariamente, uma população expressiva de moradores locais e das cidades circunvizinhas, devido Parauapebas está localizada nos extremos condicionais de rota rodoviária, férrea e aeroportuária, ao qual haverá ocorrências que demandam imediato socorro em

Av. F, Quadra Especial Beira Rio II – CEP 68.515-00 - Parauapebas (PA)
FONES: (94) 3346-3914 - FAX (94) 3346-3913

situações que se tornam ainda mais sensíveis, quando se dão com passageiros que não dispõem do necessário apoio de saúde por serem pessoas que estão em trânsito.

Sempre há situações emergenciais em ambientes públicos e privados que apresentam grande fluxo de pessoas, demandando um pronto atendimento que possam vim a evitar fatalidades, ao qual a presença desse profissional, procedendo com os primeiros socorros em casos de infartos; partos; distúrbios psíquicos; hipertensão; quedas; acidentes material e imaterial; podem realizar o imediato atendimento prevenindo o agravamento ou, mesmo, minorar o quadro, até que chegue o necessário acompanhamento médico e encaminhamento para uma unidade de saúde mais próximo.

Outro fator relevante que podemos levar em consideração é implementação de políticas públicas a partir dessa iniciativa na questão da geração de novos postos de trabalho e emprego, bem como a elevação do número de novos profissionais em busca de qualificação para atuar nesse setor se serviços. Contribuindo significativamente para melhora do mercado de trabalho local.

E desse entendimento que justifico as causas da proposição e espero que meus nobres pares possa examinar e trazer uma crescente discursão a respeito dessa matéria, para a posterior aprovação, e se necessário, complementações no sentido de ampliar o horizonte do conteúdo.

Joel Pedro Alves
Vereador – DEM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2017/2020